



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600632-84.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

REPRESENTADO: COOPERATIVA DE PRODUCAO E TRABALHO DOS JORNALISTAS E GRAFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: KLEBER DOS SANTOS SILVA - AL11032, MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES - AL10107

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. JORNAL IMPRESSO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA COM FATOS INVERÍDICOS. FAKE NEWS. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR. RENÚNCIA DO CANDIDATO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. EXISTÊNCIA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. NÃO RETIRADA DA MATÉRIA PELO JORNAL. PREJUDICADA A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento dos recursos, para julgar prejudicada a veiculação do direito de resposta, aplicando tão somente multa no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao representado COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS JORGRAF (TRIBUNA INDEPENDENTE), pelo descumprimento, por 07 (sete) dias, da decisão liminar que determinou a retirada da matéria impugnada de sua página virtual em 05/09/2018, até a interposição do recurso em 12/09/2018, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.658, de 3/10/2018).

Maceió, 02/10/2018

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de direito de resposta interposto pelo então candidato FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, em desfavor da COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS – JORGRAF (TRIBUNA INDEPENDENTE).

Da decisão condenatória de mérito que determinou a retirada definitiva da postagem identificada pela URL's: <https://tribunahoje.com/edicao> (<https://tribunahoje.com/edicao-digital>)-digital (<https://tribunahoje.com/edicao-digital>)> e <<https://issuu.com/tribunahoje/docs/ed040918> (<https://issuu.com/tribunahoje/docs/ed040918>)>, bem como a publicação da resposta concedida, foi interposto Recurso Eleitoral pela COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS – JORGRAF (TRIBUNA INDEPENDENTE).

Em desfavor da decisão que extinguiu posteriormente o feito, em face da perda do objeto pela renúncia do candidato Collor, houve novo recurso, agora pelo representante, pugnando pelo interesse de agir e reforma da decisão.

Faço um breve retrospecto dos fatos.

Segundo consta da postulação autoral, no dia 04/09/2018, o Jornal Tribuna Independente, veiculou matéria em seu periódico impresso onde afirmava que o candidato representante teria sido condenado pela Justiça Eleitoral por divulgar notícia falsa a respeito do também candidato ao governo Renan Filho.

A liminar foi deferida, a fim de que o Requerido remova e encerre a veiculação da matéria contida nas URL's: <https://tribunahoje.com/edicao> (<https://tribunahoje.com/edicao-digital>)-digital (<https://tribunahoje.com/edicao-digital>)> e <<https://issuu.com/tribunahoje/docs/ed040918> (<https://issuu.com/tribunahoje/docs/ed040918>)>, sob pena de multa diária por descumprimento, o que foi deferido, e após a apresentação de defesa e parecer do Ministério Público, a representação foi julgada procedente.

Houve a interposição de recurso pelo Jornal Tribuna Independente, com pedido de efeito suspensivo, e com posterior requerimento de extinção do feito devido a renúncia do representante.

Foram apresentadas contrarrazões e manifestação pela continuidade do andamento processual e pela permanência do interesse de agir, tendo a Procuradoria Eleitoral também se manifestado pela continuidade do feito.

Em decisão monocrática, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, haja vista a renúncia homologada do sr. Fernando Collor, ora representante.

Inconformado, foi apresentado recurso inominado(143262), desta feita pelo representante, pugnando pela reforma da decisão de extinção e regular processamento do feito, com a retirada da propaganda e veiculação da resposta anteriormente deferida.

Devidamente intimado, o representado não juntou contrarrazões, deixando transcorrer o prazo in albis (143326).

O Ministério Público, novamente, reiterou o parecer anterior (144567).

É o breve relato dos autos.

VOTO

Conforme já relatado, o cerne da questão diz respeito à divulgação de matéria jornalística com destaque de que o então candidato Fernando Collor teria sido condenado pela Justiça Eleitoral quando na verdade a condenação foi da Gazeta de Alagoas.

Inicialmente, há de se analisar o alcance da desistência do representante Fenando Collor em concorrer ao cargo de governador, vez que tanto a decisão liminar (05/09) como a de mérito (12/09) foram proferidas antes do pedido de renúncia (14/09) e sua homologação por este Regional.

Aduz o representante/recorrente Collor, a permanência do interesse de agir, sob o argumento de que a competência da Justiça Eleitoral é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, o que afasta a competência da justiça comum, mesmo ante a renúncia, vez que ao tempo da decisão liminar e da concessão da resposta, o representante ainda era candidato e houve descumprimento por parte do Jornal Tribuna.

Já o Jornal Tribuna, também recorrente, sustenta a perda do objeto, ao tempo em que, no mérito, pugna pela reforma da decisão que concedeu o direito de resposta e determinou a retirada da propaganda, aduzindo que a notícia é verdadeira já que o principal acionista da Gazeta é o sr. Fernando Collor, pelo que a

matéria encontra-se amparada pelo direito de liberdade de imprensa.

Pois bem, analisando detidamente os autos e os argumentos lançados, entendo que, de fato, houve um equívoco na decisão que extinguiu o feito, tendo em vista que na decisão liminar e de mérito já havia a determinação para retirada da matéria inverídica e isso não foi cumprido pelo jornal representado. Desta feita, acolho o parecer da procuradoria e voto pela continuidade do feito.

Dito isso, transcrevo os fundamentos utilizados na decisão de procedência que concedeu resposta e determinou a retirada definitiva da matéria veiculada:

“Destaco que o objetivo central da garantia do direito de resposta, previsto no art. 5º, V, da Constituição Federal, é de assegurar o contraditório no processo de comunicação, atuando, assim, como instrumento de proteção da democracia e do pluralismo de ideias, sendo um importante instituto para salvaguardar os cidadãos dos abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, notadamente no que diz respeito à liberdade de comunicação pelos veículos de imprensa, atuando a posteriori para inibi-los.

Deve-se trazer à baila que o representado trata-se de jornal impresso (Tribuna Independente) com edição digital de notícias na internet (Tribuna Hoje). Nesse diapasão, a divulgação de textos de opinião, além de representarem corolário da liberdade de expressão, decorre do direito à informação, previsto no art. 5º, XIV da CRFB.

Saliente-se, contudo, que mesmo a imprensa está submetida às balizas trazidas pelo artigo 58 da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Analisando a matéria objurgada e os documentos trazidos na inicial, observo que, de fato, há divulgação de matéria que confunde o eleitor ao afirmar que o candidato Collor foi condenado por fake news, quando na verdade a decisão foi em desfavor do Jornal Gazeta de Alagoas Ltda..

Inobstante os argumentos lançados na defesa, de que o conteúdo da matéria esclarece aos leitores que “ocorreu a condenação da Gazeta de Alagoas, que tem como maior acionista e seu proprietário, o Representante Fernando Collor”, o que se observa é que, de fato, houve destaque em matéria de capa acerca da condenação pessoal do candidato Collor por veiculação de fake news.

Da mesma forma, não foi outro o entendimento do Ministério Público. Vejamos:

Por outro lado, a alegação de a Gazeta de Alagoas seria o jornal impresso do Grupo Organizações Arnon de Melo, que tem como principal acionista (majoritário), o candidato FERNANDO COLLOR, motivo pelo qual a publicação não seria falsa, não merece prosperar.

Os sócios não se confundem com as pessoas jurídicas de que façam parte, e cada qual tem suas responsabilidades cíveis, penais, administrativas e sociais.

A "notícia", caso tivesse sido divulgada da seguinte forma: "Justiça Eleitoral condena o Jornal Gazeta de Alagoas, cujo sócio majoritário é Collor" não seria falsa. Entretanto, da maneira como divulgada teve o efeito de noticiar suposta condenação da pessoa natural do candidato FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, o que evidentemente não ocorreu.

Inarredável a conclusão de que se trata de notícia não apenas falsa, mas sabidamente falsa.

Assim, constata-se nos presentes autos, que o veículo de imprensa divulgou matéria de capa com insinuações sugestivas que têm o condão de influenciar o eleitor ou mesmo desequilibrar o pleito que se avizinha, razão pela qual necessária a concessão do direito de resposta pretendido nos seguintes termos (Id 98699):

Collor não possui condenação por prática de "fake news"

O Jornal Tribuna Independente, em sua edição do dia 04 de setembro de 2018, uma terça-feira, estampou na primeira página, em letras garrafais, a maior "fake news" de primeira página da história recente da imprensa, ao afirmar que a "Justiça Eleitoral condena Collor". É mentira. Fernando Collor, candidato a governador pela coligação Alagoas com o Povo, não possui nenhuma condenação na Justiça Eleitoral em razão de "fake news".

Com aquela manchete que falseou a verdade, este jornal terminou prejudicando a imagem de Collor em pleno processo democrático de disputa.

A coligação Alagoas com o Povo lança mão deste mesmo espaço em que o delito informativo foi gerado para assim desagregar Collor e esclarecer aos leitores sobre esta ocorrência.

Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente concedida, julgo procedente a presente demanda, para determinar ao Representado a retirada definitiva da matéria "FAKE NEWS" identificada pelas URL's: <https://tribunahoje.com/edicao> (<https://tribunahoje.com/edicao-digital>)-digital (<https://tribunahoje.com/edicao-digital>)> e <<https://issuu.com/tribunahoje/docs/ed040918> (<https://issuu.com/tribunahoje/docs/ed040918>)>, sob pena de imposição de astreintes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por inadimplemento, e veiculação da resposta transcrita acima (98699), no mesmo espaço, local, página impressa e eletrônica, tamanho, caracteres e realces e demais preceitos contidos no art. 58, §3º, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'c', e inciso IV, da Lei nº 9.504/97."

Destacado os pontos relevantes da decisão de mérito, e considerando que a liminar contendo as URLs das respectivas matérias a serem retiradas foi deferida em 05/09, e até a data da interposição do recurso com pedido de efeito suspensivo em 12/09 não haviam sido removidas da página virtual do jornal, inclusive com protocolo de petição incidental nesse sentido (140142), constato que houve o descumprimento da determinação judicial pelo Jornal Tribuna e que cabe a aplicação da multa ali discriminada.

Entretanto, pertinente à veiculação da resposta de Collor, penso que com sua efetiva renúncia houve a perda superveniente do objeto, haja vista que o direito de resposta visa restabelecer o equilíbrio na disputa eleitoral, o que não mais existe por parte do representante Fernando Collor, esvaziando-se seu interesse, pelo que mantenho a decisão de extinção nesse ponto.

Dito isso, voto pelo parcial provimento dos recursos, para julgar prejudicada a veiculação do direito de resposta, aplicando tão somente multa no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao representado COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS – JORGRAF (TRIBUNA INDEPENDENTE), pelo descumprimento, por 07 (sete) dias, da decisão liminar que determinou a retirada da matéria impugnada de sua página virtual em 05/09/2018, até a interposição do recurso em 12/09/2018.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**

02/10/2018 16:02:14

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146484**



18100215455041500000000145051

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600632-84.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 02/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento dos recursos, para julgar prejudicada a veiculação do direito de resposta, aplicando tão somente multa no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao representado COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS JORGRAF (TRIBUNA INDEPENDENTE), pelo descumprimento, por 07 (sete) dias, da decisão liminar que determinou a retirada da matéria impugnada de sua página virtual em 05/09/2018, até a interposição do recurso em 12/09/2018, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.658, de 3/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

02/10/2018 16:29:36

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146506**



18100216293605600000000145067

IMPRIMIR

GERAR PDF